



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N°. /2023

**“DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS
PRONTOS ATENDIMENTOS E UNIDADE DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE COLATINA”.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art.1º Os prontos atendimentos e unidades de saúde do Município de Colatina deverão divulgar de forma atualizada a quantidade de médicos em atendimento.

Art.2º Os prontos atendimentos e unidades de saúde do Município de Colatina deverão divulgar de forma individualizada o tempo previsto para atendimento de cada paciente.

Art.3º A divulgação prevista nos Art.1 e Art.2 acima descritos deverá ocorrer em tela de monitor disponibilizada em local visível e acessível para a população.

Art.4º Fica expressamente vedada a divulgação do nome dos profissionais.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 12 de Junho de 2023.

**CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR**





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui como finalidade a criação da obrigatoriedade de disponibilização do quantitativo de médicos (as) em atendimento nas unidades de saúde e prontos atendimentos do Município de Colatina, bem como a previsão de tempo de atendimento aos pacientes.

Neste sentido, a Constituição Federal prevê como direito social o direito a saúde, vide:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015).

De igual forma a Constituição Federal estabelece como garantia fundamental o acesso à informação:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A Lei Federal n.º 12.527/2011 que regula o acesso a informações aplica-se ao Município e delimita que o direito fundamental de acesso a informação deve ser executado com obediência a alguns princípios básicos, dentre eles o da divulgação de informações de interesse público e que cabe ao poder público a gestão transparente da informação, vejamos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

A Portaria 1.820/2009 do Ministério da Saúde desde 13 de Agosto de 2009 no que se refere a garantia ao direito a informação prevê que o serviço a saúde deverá em local visível apresentar a população o nome dos responsáveis pelo serviços, horários de trabalho dos membros da equipe e ações e procedimento disponíveis, além de que **“as informações prestadas a população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa”**.

A medida é extremamente necessária como mecanismo de transparência e auxílio fiscalizatório do serviço de saúde prestado no Município de Colatina.

Por todo o exposto, contamos com a aprovação de todos na presente proposição em favor da sociedade.

Sala das Sessões,
Em, 12 de Junho de 2023.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003300340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 12/06/2023 15:48

Checksum: **CCB75A5E7C19CE7CF28CD2786F7A663D0B03A80D7E953CF35AC8A9B47092ABE5**

